

## Proc. Administrativo 21- 028/2026

---

**De:** Rudinei M. - SMF-UCC-LIC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 04/03/2026 às 15:23:04

**Setores envolvidos:**

GAPRE, PGM- PROCURADORA, SMEEL, SMEEL-CI, SMEEL-ME, SMF-UCC-COMP, SMF-UCC-LIC, PGM-PAREC

### Pregão Merenda Escolar - 1º Semestre/2026

Segue julgamento de recurso para assinatura do Sr. Prefeito.

At.te

—

**Rudinei Dias Morales**  
Setor de Licitações

**Anexos:**

Julgamento\_de\_recurso.pdf



## JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL 4036/2026

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios para a Alimentação Escolar dos estudantes que frequentam as Escolas que compõem a rede municipal de ensino.

#### RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela empresa JULI ANE SANTOS RODRIGUES LTDA ME. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA:

De forma sucinta passo a relatar as alegações da recorrente:

A Recorrente sustenta que foi inabilitada por não ter anexado a “declaração unificada” de ME/EPP. Alega ainda que, a condição de ME/EPP foi devidamente assinalada no sistema no ato da proposta e comprovada por meio da Certidão Simplificada da Junta Comercial anexada aos autos.

Por fim, requer a reconsideração da decisão que a inabilitou, com a consequente revogação do ato e o regular prosseguimento do certame.

#### CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas às demais Empresas, sendo que não houve nenhuma contrarrazão ao recurso interposto.

#### DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, registre-se que a atuação do agente público se encontra estritamente vinculada ao princípio da legalidade, devendo observar, de forma rigorosa, os princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles que orientam a condução do procedimento licitatório e a tomada de decisões no certame.

Após análise do recurso interposto verificou-se que assiste razão as alegações da recorrente. Inicialmente, cumpre destacar que a finalidade da fase de habilitação é aferir a aptidão jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira do licitante, não se prestando à imposição de rigor formal desarrazoado quando o conteúdo material da exigência encontra-se comprovado por outros meios idôneos. No caso concreto, verifica-se que a licitante se autodeclarou ME/EPP no sistema eletrônico comprovando seu enquadramento e ainda as certidões fiscais foram apresentadas, embora vencidas.

Quanto às declarações previstas nos Anexos III e IV, observa-se que possuem natureza confirmatória, consistindo em instrumentos formais de consolidação de informações já prestadas no sistema ou comprovadas documentalente. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o formalismo deve ser interpretado de maneira moderada, vedando-se inabilitação por falhas meramente formais que não comprometam a comprovação da aptidão do licitante nem causem prejuízo à isonomia ou à competitividade, conforme assentado, entre outros no Acórdão 1.211/2021-Plenário.



O Tribunal tem reiteradamente decidido que a ausência de declaração exigida pelo edital pode ser suprida quando seu conteúdo estiver comprovado por outros documentos constantes dos autos, não sendo legítima a exclusão automática do licitante quando não houver prejuízo ao certame. No mesmo sentido, o entendimento consolidado no âmbito do controle externo orienta que a autodeclaração de enquadramento como ME/EPP no sistema eletrônico possui presunção relativa de veracidade, a comprovação por Certidão da Junta Comercial é documento hábil para confirmar o enquadramento, o benefício da Lei Complementar nº 123/2006 aplica-se quando a empresa apresenta documentação fiscal com restrição (inclusive vencida), assegurando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização.

No caso em tela, as certidões fiscais foram apresentadas, ainda que vencidas, configurando hipótese típica de incidência do art. 43 da LC 123/2006, uma vez que não houve ausência documental, mas mera restrição de validade temporal. A ausência das declarações anexas, portanto, não comprometeu a verificação da condição de ME/EPP, a análise da regularidade fiscal e ainda a segurança jurídica do procedimento. Adotar solução diversa implicaria excesso de formalismo e afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e dou-lhe provimento, para afastar a inabilitação da Recorrente quanto às declarações não apresentadas, reconhecer sua condição de ME/EPP e conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, para regularização das certidões fiscais em situação vencidas, e ainda determinar o regular prosseguimento do certame.

#### **DA DECISÃO:**

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa JULI ANE SANTOS RODRIGUES LTDA ME por considerar procedentes as alegações apresentadas.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final. Havendo ratificação por parte do Sr. Prefeito acerca da presente recomendação, fica designado desde já o **dia 10 (dez) de março de 2026 (terça-feira), às 9 horas** para prosseguimento do Certame, devendo as Empresas acessarem ao sistema para acompanhar os procedimentos pertinentes.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 04 de março de 2026.

**RUDINEI DIAS MORALES,**  
Pregoeiro.

De acordo

**MARCELO C. SPODE,**  
Prefeito



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8C9F-DB06-F082-949A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 04/03/2026 15:23:41 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 05/03/2026 16:02:40 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/8C9F-DB06-F082-949A>